



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05535/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE  
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS – REGULARIDADE E  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE  
PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA –  
ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 161 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara na Sessão realizada em **24 de maio de 2007**, nos autos que tratam da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora **Senhora LINDETE MARIA ALVES DE SOUSA**, Professora, matrícula nº 68.757-0, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 639/2007**, fls. 70, *in verbis*: “**conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**”

O então Gestor da PBPREV encaminhou, às fls. 72/104, os documentos relativos à revisão de aposentadoria, requerida pela **Senhora LINDETE MARIA ALVES DE SOUSA**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 106/107) no sentido de que é procedente o requerimento da interessada, assim como, também se enquadra nos ditames legais o ato revisional executado pela Paraíba Previdência, pugnano assim pelo competente registro do Ato de Aposentadoria da servidora, efetuado através da Portaria-A nº 167, republicado em virtude revisão no Diário Oficial do Estado, em 24 de novembro de 2006, e apensado às fls. 103.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou pela **ilegalidade do ato de revisão de aposentadoria** em apreço, bem assim pela **assinuação de prazo** ao Presidente da PBPREV, para fins de adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo à anulação do ato concessivo de aposentadoria constante às fls. 102, e fazendo retomar a eficácia do ato de aposentadoria inicialmente deferido (fls. 49).

Encaminhados os autos à DIAPG, a Unidade Técnica de Instrução, às fls. 112/113, **retificou** o entendimento exposto às fls. 106/107, e sugeriu a notificação da PBPREV para anular o ato concessivo às fls. 102, de modo a resgatar a eficácia do ato de fls. 49, registrado através do **Acórdão AC1 TC 639/2007** (fls. 70), além de elaborar nova planilha de cálculos nos termos da Lei nº 10.887/04, incluindo a GED (**R\$ 205,92**), já que esta Corte de Contas, em entendimento cristalizado no **Parecer PN-TC 07/2008**, já pacificou a posição de que tal parcela integra a remuneração dos profissionais do Magistério, logo deve ser incorporada aos proventos dos aposentandos.

A Autarquia Previdenciária apresentou o **Documento TC nº 10497/09** (fls. 115/121) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 124) sugerindo a nova notificação da autoridade competente para juntar aos autos comprovante da implantação dos cálculos de fls. 119, discriminando cada parcela que deve compor os proventos, excluindo tão somente a Representação em Comissão.

Notificado, o Gestor da PBPREV à época, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, apresentou mesmo a destempo, a defesa de fls. 129/133 (**Documento TC nº 06834/10**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 137/138) pela notificação da autoridade competente para adotar as providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, harmonizando-os aos moldes do comprovante de pagamento de fls. 135, incluindo-se a parcela relativa à GED.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05535/05

Pág. 2/2

Citados, os Presidentes da PBPREV, **Senhores HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, SEVERINO RAMALHO LEITE e YURI SIMPSON LOBATO**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos, transcorrer *in albis* (fls. 140/148).

Em 17/04/2015, a PBPREV apresentou, através de sua Procuradora, o **Documento TC nº 23517/18** (fls. 150/160) que a DIAPG analisou e concluiu (fls. 164/165) pela reiteração do relatório de fls. 137/138, sugerindo que o atual Gestor da PBPREV fosse notificado a fim de apresentar a comprovação da incorporação da GED aos proventos da Senhora Lindete Maria Alves de Sousa.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa de fls. 172/174, que a Auditoria examinou e conclui (fls. 179/180) sugerindo o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o ato concessório do benefício de aposentadoria, já havia recebido o competente registro através do **Acórdão AC1 TC 639/2007** (fls. 70).”

Solicita nova oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, **ratificando** o Parecer Ministerial inserto às fls. 108/111.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, informando que o ato concessório do benefício de aposentadoria já recebeu seu registro através do **Acórdão AC1 TC 639/2007** (fls. 70), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de seu objeto.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05535/05 e,**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:29



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO